



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

INDICAÇÃO Nº: 528 /2024

AUTOR: DEPUTADO BRANCO MENDES

Indico, com fundamento no art. 111, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Paraíba (Resolução de Nº: 1578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa do Projeto de Lei que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, e dá outras providências.

Desta forma, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, o referida Indicação trata de relevante e inegável interesse público.

Neste sentido, segue em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2024


Branco Mendes
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº: /2024

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNOS DO
NEURODESENVOLVIMENTO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, e estabelece diretrizes para sua consecução.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Pessoa com deficiência, a que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento, a pessoa que possui condições neurológicas que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Elas podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas nestas condições e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

III - a atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa à deficiência ou transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com deficiência e/ou transtorno do neurodesenvolvimento, bem como à de pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos ou pesquisas voltadas à neurologia e ao desenvolvimento comportamental tendentes a dimensionar a magnitude e as características da deficiência e do transtorno, no Estado.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia digna e com suporte adequado e por nível de autonomia;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com deficiência e/ou transtorno do neurodesenvolvimento incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do artigo 2º, terá direito a acompanhante especializado.

§ 2º O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, devendo saber manejar e atuar frente às dificuldades, bem como no que diz respeito às atividades escolares, auxiliando o aluno nas interações sociais, no ensino de maneira geral e nas aplicações didáticas.

Art. 4º A pessoa com deficiência e/ou transtorno do neurodesenvolvimento não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o artigo 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com deficiência e/ou transtorno do neurodesenvolvimento não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o artigo 14 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com qualquer tipo de transtorno do neurodesenvolvimento, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Fica vedada a limitação de alunos com deficiência e/ou transtorno do neurodesenvolvimento por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados;

§ 2º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2024


Branco Mendes
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei, de forma indicativa, é de instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

A referida propositura tem como finalidade estabelecer a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Transtornos de Neurodesenvolvimento, assegurando, por meio de políticas robustas e abrangentes, a promoção de uma sociedade mais inclusiva e apta a acolher as demandas desses sujeitos.

O projeto reflete os valores constitucionais fundamentais de respeito e de dignidade e reconhece a importância do reconhecimento da diversidade humana em sua total abrangência.

De tal modo, a implementação de uma ferramenta de proteção dos direitos da pessoa com deficiência e transtornos de neurodesenvolvimento é uma medida crucial, pois promove igualdade de oportunidades em todas as esferas da vida. Isso inclui acesso adequado ao emprego, ao transporte, à educação, à saúde e à participação plena na comunidade.

Ao estabelecer diretrizes claras e mecanismos de sua implementação, a política contribui para a quebra de barreiras que historicamente limitaram o pleno pertencimento destes indivíduos no que tange o ambiente sociopolítico.

Não obstante, a proteção dos direitos deste grupo, para além de uma obrigação ética, diz respeito a uma estratégia de enriquecimento social. Ao valorizar e incluir as contribuições únicas que cada indivíduo pode oferecer, cria-se um ambiente mais enriquecedor e dinâmico para todos os cidadãos, direta ou indiretamente beneficiados por este avanço coletivo.

Dessa forma por entender necessário e de relevante importância desse Projeto de Lei, de forma indicativa, solicito o encaminhamento ao



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Excelentíssimo Governador do Estado, por tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo, e logo após aos pares desta Casa, esperando ter o apoio necessário pela sua aprovação na forma como está descrita.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2024



Branco Mendes
Deputado